



Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclua-se, no art. 914 do Projeto, um parágrafo com a seguinte redação:

Emenda

§. Produzem efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, as sentenças estrangeiras meramente declaratórias, as que homologam divórcio consensual e as sentenças arbitrais estrangeiras.

Inclua-se no Livros das Disposições Finais e Transitórias três artigos com as seguintes redações:

Art. O *caput* do art. 38 da Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A validade da sentença arbitral estrangeira poderá ser impugnada se:

Art. O *caput* do art. 39 da Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A sentença arbitral estrangeira não produzirá efeitos no Brasil se for constatado que:



Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL – PL 8046/2010

Art. O *caput* do art. 40 da Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 40. O reconhecimento de vícios formais que impeçam a sentença arbitral estrangeira de produzir efeitos no Brasil não obsta que a parte interessada renove o pedido uma vez sanados os vícios apresentados

Justificativa:

Acolhe-se em parte sugestão dos professores Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon e Cássio Scarpinella Bueno, dispensando-se de homologação pelo STJ as sentenças meramente declaratórias. Além disso, e coerentemente com modificação indicada anteriormente, dispensa-se a homologação pelo STJ das sentenças arbitrais estrangeiras, a fim de se facilitar, nos moldes do que é proposto pela Convenção de Nova Iorque, o reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras. Segue-se, quanto ao ponto, orientação doutrinária, optou-se por dispensar de homologação a sentença arbitral estrangeira (Alexandre Freitas Câmara, “A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões”, *in* Carmen Tiburcio e Luis Roberto Barroso (org.), *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 7; José Carlos de Magalhães, “Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros”, *in* José Maria Rossani Garcez (coord.), *A Arbitragem na Era da Globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 103). Também ficam dispensadas de homologação para produzir efeitos no Brasil as sentenças homologatórias de divórcio consensual, acolhendo-se, quanto ao ponto, mais uma sugestão do Professor Alexandre Freitas Câmara, feita em razão do fato de que no Brasil o divórcio consensual nem sempre depende de sentença, podendo ser realizado extrajudicialmente. Não se torna tais atos, porém, imunes a qualquer tipo de controle, admitido um controle difuso, a ser exercido por qualquer órgão jurisdicional, que poderá



Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL – PL 8046/2010

conhecer da questão relativa à validade da sentença arbitral ou meramente declaratória oriunda de Estado estrangeiro em processo de sua competência.

Vale registrar que a dispensa de homologação para que algumas sentenças estrangeiras é possível desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, conforme tem sustentado a doutrina especializada (sobre o ponto, especificamente, Alexandre Freitas Câmara, “A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: Primeiras impressões”, *in* Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, *O direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 5-7; Carmen Tiburcio, *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 199-210).

As modificações propostas na Lei de Arbitragem, que deverão constar das Disposições Finais e Transitórias do Código, são meros corolários do que é aqui proposto.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS